



Número: **0600102-83.2020.6.16.0206**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600102-83.2020.6.16.0206**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - RRC nº 0600102-83.2020.6.16.0206 (DRAP nº 0600071-63.2020.6.16.0206) que, indeferiu a preliminar arguida pela parte impugnada, julgou improcedente a ação de impugnação ao registro de candidatura proposta pela Coligação Sarandi Não Pode Parar e PSD e indeferiu o registro de candidatura de Carlos Alberto de Paula Junior, para concorrer ao cargo de Prefeito, por reconhecer a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da LC 64/90, decorrente da condenação irrecorrível pelo TCU na multa pela prática de ato com grave infração à norma legal (art. 58, II, Lei 8.443/92), por irregularidade insanável que configura ato dolo de improbidade administrativa e indeferiu os requerimentos descritos nos itens c.1, c.2 e c.3 da petição ID 20049239, ratificando os termos da decisão ID 13766755 e, considerando o princípio da indivisibilidade da chapa única composta pelos cargos de prefeito e vice-prefeito, conforme o disposto no art. 91 do Código Eleitoral, indefiro, via de consequência, a chapa formada por Carlos Alberto de Paula Junior/José Roberto Grava.**

**(Impugnação proposta pela coligação A Transformação Voltará (SOLIDARIEDADE, PP, PSL, PATRIOTA, PSB, DC, MDB) e pelo Partido Social Democrático de Sarandi/PR ao pedido de registro de candidatura de Carlos Alberto de Paula Junior, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 11, no Município de Sarandi diante de: a) a inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, "g" da LC 64/90 tendo em vista a rejeição das contas pelo TCE-PR relativa ao exercício de 2011 apresentadas pelo então Prefeito de Sarandi Carlos Alberto de Paula Júnior; b) a inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, "L" da LC 64/90 decorrente da condenação do impugnado, por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; e c) a inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, "g" da LC 64/90 tendo em vista a rejeição das contas pelo TCE-PR relativas aos exercícios de 2014 e 2015 apresentadas pelo impugnado (então Prefeito) e julgadas aprovadas de forma nula pela Câmara Municipal de Sarandi. Requereu a expedição de ofício ao TCE para que seja enviado cópia integral dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 646256/11 - Exercício 2011 - Município de Sarandi). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR (RECORRENTE)	DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO SARANDI NÃO PODE PARAR 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 55-PSD / 14-PTB / 45-PSDB / 23-CIDADANIA (RECORRENTE)	SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO) FUJIE KAWASAKI (ADVOGADO) DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (RECORRENTE)	SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO) FUJIE KAWASAKI (ADVOGADO) DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR (RECORRIDO)	DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO SARANDI NÃO PODE PARAR 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 55-PSD / 14-PTB / 45-PSDB / 23-CIDADANIA (RECORRIDO)	SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO) FUJIE KAWASAKI (ADVOGADO) DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (RECORRIDO)	SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO) FUJIE KAWASAKI (ADVOGADO) DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22010 766	10/12/2020 13:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600102-83.2020.6.16.0206**

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, COLIGAÇÃO SARANDI NÃO PODE PARAR 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 55-PSD / 14-PTB / 45-PSDB / 23-CIDADANIA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, FLAVIO PANSIERI - PR0031150, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GUILHERME DE SALLS GONCALVES - PR0021989, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382

Advogados do(a) RECORRENTE: SIMONE YURIKO TANAKA - PR0074418, FUJIE KAWASAKI - PR0103933, DIEGO FRANCO PEREIRA - PR0057778

Advogados do(a) RECORRENTE: SIMONE YURIKO TANAKA - PR0074418, FUJIE KAWASAKI - PR0103933, DIEGO FRANCO PEREIRA - PR0057778

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, COLIGAÇÃO SARANDI NÃO PODE PARAR 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 55-PSD / 14-PTB / 45-PSDB / 23-CIDADANIA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, FLAVIO PANSIERI - PR0031150, GUILHERME DE SALLS GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO D A S I L V E I R A - PR0097109

Advogados do(a) RECORRIDO: SIMONE YURIKO TANAKA - PR0074418, FUJIE KAWASAKI - PR0103933, DIEGO FRANCO PEREIRA - PR0057778

Advogados do(a) RECORRIDO: SIMONE YURIKO TANAKA - PR0074418, FUJIE KAWASAKI - PR0103933, DIEGO FRANCO PEREIRA - PR0057778

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## DECISÃO

Tratam-se de recursos eleitorais interpostos por Carlos Alberto de Paula Júnior, impugnado, e por coligação "Sarandi não pode parar" e Partido Social Democrático, impugnantes, em face da sentença que indeferiu o registro de candidatura do primeiro ao cargo de prefeito de Sarandi.

Após a abertura de vista para o órgão ministerial manifestar-se (id. 18340966), os recorrentes/impugnantes noticiaram a ocorrência de fato superveniente e promoveram a juntada de uma série de documentos (id. 18636166, 18637066, 18822366, 18839816, 18856166, 18861566, 18876066, 18884416, 18895116 e 18900116), requerendo a intimação da parte contrária para manifestação (id. 18636266).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos (id. 19227916) e, posteriormente, pelo acolhimento do pedido de abertura de oportunidade para o recorrente/impugnado, a fim de que possa exercer o contraditório (id. 19258666).

Em manifestação de id. 21922016, o recorrente Carlos Alberto de Paula Júnior requereu a extinção do feito sem resolução do mérito face a perda superveniente do objeto, eis que não foi eleito no pleito de 15/11/2020.

É o relatório.

O art 224, § 3º, do Código Eleitoral prevê o seguinte:

A r t .

2 2 4 ( . . . )

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, *após o*

*trânsito em julgado*, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

Assim, considerando a realização do pleito eleitoral de 15/11/2020, bem como a condição de não eleito do ora recorrente, a utilidade da presente demanda resta esvaziada, eis que a manutenção ou reforma da sentença *a quo* em nada interferirá na situação jurídica do pleito.

O julgamento deste feito, portanto, resta prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, o que resulta na ausência de interesse processual.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 31, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao juízo de origem.

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/12/2020 13:32:58  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120814375402300000021346492>  
Número do documento: 20120814375402300000021346492

Num. 22010766 - Pág. 2